PODER JUDICIÁRIO TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA Segunda Câmara Criminal 1º Turma Apelação Criminal nº. 0502397-48.2019.8.05.0113 Foro: Comarca de Itabuna — 2ª Vara Crime Órgão: Segunda Câmara Criminal — Apelante: Ministério Público do Estado da Primeira Turma Relator: Des. Bahia Rojas Promotora de Justiça: Apelado: Advogados: (OAB/BA 40.421) Procurador de Justica: Assunto: Crime Contra a Liberdade Sexual — Estupro de Vulnerável EMENTA: APELAÇÃO CRIMINAL. CRIME PREVISTO NO ARTIGO 217-A, CAPUT, DO CÓDIGO PENAL BRASILEIRO. 1. ROGO PELA REFORMA DA SENTENÇA QUE ABSOLVEU O APELADO EM FACE DA INSUFICIÊNCIA PROBATÓRIA. POSSIBILIDADE. MATERIALIDADE E AUTORIA DEVIDAMENTE DEMONSTRADAS. PALAVRA DA VÍTIMA OUE POSSUI ESPECIAL RELEVÂNCIA EM CRIMES SEXUAIS, SOBRETUDO QUANDO COERENTES E VEROSSÍMEIS, ALÉM DE CONDIZENTES COM OUTROS ELEMENTOS CONSTANTES DOS FÓLIOS. AS DECLARAÇÕES REALIZADAS PELO OFENDIDO E PELAS TESTEMUNHAS SÃO FIRMES E CONGRUENTES ENTRE SI, SENDO CAPAZES DE IMPUTAR A RESPONSABILIDADE PENAL AO APELADO, SEM QUALQUER MARGEM DE DÚVIDAS. PRECEDENTES DA CORTE DA CIDADANIA. PROVIMENTO. 2. CONCLUSÃO: APELO MINISTERIAL CONHECIDO E PROVIDO PARA CONDENAR O APELADO PELA PRÁTICA DO CRIME INSCULPIDO NO ARTIGO 217-A DO CPB, À REPRIMENDA DE 08 (OITO) ANOS, 11 (ONZE) MESES E 20 (VINTE) DIAS, À PENA DE RECLUSÃO, A SER INICIADA NO REGIME FECHADO. ACÓRDÃO Vistos, relatados e discutidos estes Autos de APELAÇÃO sob o nº. 0502397-48.2019.8.05.0113, em que figura como Recorrente o MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DA BAHIA e, Recorrido, , ACORDAM os Desembargadores integrantes da Primeira Turma da Segunda Câmara Criminal do Egrégio Tribunal de Justiça do Estado da Bahia, em CONHECER e PROVER o recurso, nos termos do voto do Relator e certidão de julgamento em anexo. Sala de Sessões, data constante da certidão de julgamento. Desembargador RELATOR PODER JUDICIÁRIO TRIBUNAL DE JUSTICA DO ESTADO DA BAHIA SEGUNDA CÂMARA CRIMINAL 1ª TURMA DECISÃO PROCLAMADA Conhecido e provido Por Unanimidade Salvador, 21 de Setembro de 2023. PODER JUDICIÁRIO TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA Segunda Câmara Criminal 1º Turma Apelação Criminal nº. 0502397-48.2019.8.05.0113 Foro: Comarca de Itabuna - 2º Vara Crime Órgão: Segunda Câmara Criminal - Primeira Turma Relator: Des. Apelante: Ministério Público do Estado da Bahia Rojas Promotora de Justiça: Advogados: (OAB/BA 40.421) Procurador de Justiça: Assunto: Crime Contra a Liberdade Sexual — Estupro de Vulnerável RELATÓRIO Trata-se de Apelação Criminal interposta pelo MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DA BAHIA, em face da sentença absolutória prolatada pelo Juízo de Direito da 2º Vara Crime da Comarca de Itabuna-BA, nos autos da ação penal pública em epígrafe. Versam os autos, que o MINISTÉRIO PÚBLICO, em 11/07/2023, ofereceu denúncia contra , pela prática da conduta tipificada no art. 217-A, caput, ambos do Código Penal Brasileiro. In verbis (ID. 49337105): "Consta do anexo Inquérito Policial que no dia 26 de outubro de 2018, por volta das 19h40min, na Rua Ubaldino Brandão, nº 474, Bairro Mangabinha, nesta cidade, ora denunciado praticou ato libidinoso com a menor de 14 (catorze) anos. Exsurge dos autos que, no local e horário acima descritos, a mãe do menor arrumou o mesmo e seu irmão , deixando-os ir brincar na rua, enquanto a genitora arrumava a casa, ocasião em que, pouco tempo após, saiu na rua para ver o que os meninos estavam fazendo, vendo o acusado na rua, na companhia da vítima menor e seu irmão, também menor, estando os três com saquinhos de salgadinhos e refrigerantes na mão. Ato voltou para casa e a vítima menor permaneceu na rua, na companhia do ora denunciado, tendo a genitora dos garotos entrado novamente em sua residência e novamente, após algum tempo, saído para verificar como estava seu filho Y.S.C. Entretanto, não viu o garoto,

apenas o acusado na porta da sua casa, ocasião em que minutos após, viu a vítima saindo da casa do acusado, tendo-o chamado imediatamente para casa. Ao chegar em casa, o menor estava aparentemente nervoso e com os olhos esbugalhados, parecendo assustado, segurando as mãos e esfregando os dedos nervosamente. Preocupada com a situação, a genitora questionou a criança sobre o que estava acontecendo, mas o garoto nada respondia, demonstrando claramente estar assustado. A genitora então, observou que alguns botões da bermuda do menor estavam abertos e desconfiou que algo poderia ter acontecido, diante disso, de imediato abriu a bermuda no menor e cheirou as partes íntimas, sentindo um forte cheiro de salgadinho no "pinto" da criança, bem como percebeu que o "pinto" estava durinho. Sendo assim, novamente a genitora indagou seu filho sobre o que tinha acontecido, mas o menor continuou em silêncio. Desesperada, a genitora levou o menor até à avó paterna, a Sra., com o intuito de que a mesma conseguisse obter algum relato da criança. Após alguma insistência, o menor relatou para sua avó paterna que o peruano havia "pegado no pinto" do mesmo, bem como colocou o "pinto" na boca dele (Y.S.C), pelo menos por cinco (05) vezes. Em termo de declaração (fls. 32-32), , avó paterna do menor Y.S.C, confirma o quanto relatado, afirmando que no dia do fato, sua nora chegou em sua casa, muito nervosa, acompanhada do menor, falando que o "peruano" estava "abusando" da criança. Diante da informação, a declarante perguntou para o menor o que o "peruano" tinha feito com ele, momento em que o menino lhe disse, chorando: "o peruano fica mandando eu pegar no pau dele e colocar o pau dele na minha boca, vó"; tendo o garoto dito ainda que fez isso pelo menos uma cinco vezes, mas que não gosta de fazer, só faz porque o acusado manda. Colhido o depoimento especial da vítima, a mesma aduziu que o ora denunciado "pegou" em seu órgão genital, bem como mandou o menor "pegar" no pênis do mesmo, fatos estes que ocorreram por várias vezes, conforme mídia (fl. 51) em anexo. Sendo assim, estando o denunciado , incurso nas reprimendas do art. 217-A, do Código Penal Brasileiro, o Ministério Público reguer a aplicação do disposto no art. 396, do Código de Processo Penal, com a citação válida do denunciado para que responda à acusação por escrito e, recebida a denúncia, compareça à audiência de instrução e julgamento, nos termos do art. 399 e seguintes do Código de Processo Penal, sendo condenado nas penas do artigo retro aludido. No ensejo, requer, ainda, sejam notificadas tanto a vítima quanto as testemunhas abaixo arroladas, para prestarem depoimento em Juízo, sob as cominações legais. Ao final, com a condenação, requer o Ministério Público a fixação de valor mínimo para a reparação dos danos sofridos pela vítima em razão da infração penal, de acordo com os parâmetros do art. 387, inciso IV, do CPP." (SIC) O auto de prisão em flagrante e o laudo de exame de lesões corporais foram juntados às fl. 02 e 26 — ID. 49337106. A exordial fora recebida em 18/10/2019, em todos os seus termos, de acordo com a decisão de ID. 49337108, e ocorrida a citação pessoal do Apelado na forma da certidão de ID. 49337112, com resposta colacionada no ID. 49337113. Realizada a assentada de instrução, através de videoconferência, consoante os termos de audiências de ID's. 49337402 e 49337429, foram prestadas as declarações da Vítima, colhidos os depoimentos das testemunhas arroladas pelo Ministério Público e defesa, respectivamente, e, interrogado o Insurgido. O Parquet trouxe as suas alegações finais, por escrito, no ID. 49337433, e pugnou pela procedência da denúncia para condenar o Recorrido nos moldes dos art. 217-A, do CPB. O Apelado apresentou as suas derradeiras alegações, por memoriais, e pugnou pela sua absolvição nos moldes do "art. 386 e seguintes, do Código de Processo Penal Brasileiro".

(SIC) A sentença veio aos autos, no ID. 49337438, e o Juízo a quo absolveu o Recorrido da prática do crime de estupro de vulnerável, por ter reputado insuficiente as provas coligidas nos autos. O Ministério Público interpôs recurso de apelação, e pugnou pela condenação do Apelado, face a prática do delito previsto no art. 217-A do Código Penal Brasileiro (ID. 49337443). As contrarrazões de apelo foram trazidas pela Defesa no ID. 49337449, com o requerimento de improvimento do recurso, a fim de manter a decisão vergastada. O feito fora distribuído em 17/08/2023, por sorteio, (ID. 49339472), abrindo-se vista à Procuradoria de Justica, que, por sua vez, pugnou pelo conhecimento e provimento ao recurso ministerial, para condenar o Apelado consoante disposição do art. 217-A, do CPB (ID. 49777891). Quando do retorno dos presentes, os autos vieram conclusos. É o sucinto relatório. Passa-se ao voto. Salvador/BA, data constante da assinatura eletrônica. Desembargador RELATOR (DOCUMENTO ASSINADO ELETRONICAMENTE) PODER JUDICIÁRIO TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA Segunda Câmara Criminal 1º Turma Apelação Criminal nº. 0502397-48.2019.8.05.0113 Foro: Comarca de Itabuna — 2ª Vara Crime Órgão: Segunda Câmara Criminal - Primeira Turma Relator: Des. Apelante: Ministério Público do Estado da Bahia Rojas Promotora de Justiça: Advogados: (OAB/BA 40.421) Procurador de Justica: Assunto: Crime Contra a Liberdade Sexual — Estupro de Vulnerável VOTO I — PRESSUPOSTOS RECURSAIS Conhece—se do Recurso, eis que presentes os requisitos objetivos e subjetivos para a sua admissibilidade. II - MÉRITO II.I - ROGO PELA REFORMA DA SENTENCA QUE ABSOLVEU O APELADO EM FACE DA INSUFICIÊNCIA PROBATÓRIA. POSSIBILIDADE. MATERIALIDADE E AUTORIA DEVIDAMENTE DEMONSTRADAS. PALAVRA DA VÍTIMA QUE POSSUI ESPECIAL RELEVÂNCIA EM CRIMES SEXUAIS, SOBRETUDO QUANDO COERENTES E VEROSSÍMEIS, ALÉM DE CONDIZENTES COM OUTROS ELEMENTOS CONSTANTES DOS FÓLIOS. AS DECLARAÇÕES REALIZADAS PELO OFENDIDO E PELAS TESTEMUNHAS SÃO FIRMES E CONGRUENTES ENTRE SI, SENDO CAPAZES DE IMPUTAR A RESPONSABILIDADE PENAL AO APELADO, SEM QUALQUER MARGEM DE DÚVIDAS. PRECEDENTES DA CORTE DA CIDADANIA. PROVIMENTO. O Ministério Público interpôs o presente recurso manifestando o seu descontentamento com a sentença absolutória, que fora fundamentada no art. 386, inciso II, do CPPB; haja vista a Magistrada de Primeiro Grau ter compreendido que inexistiam provas suficientes do delito. Pontuou o Parquet, que a decisão recorrida é dissonante ao entendimento sedimentado pela jurisprudência da Corte da Cidadania, haja vista a palavra da vítima gozar de especial relevância nos casos de crimes de natureza sexual, em conseguência do cenário de clandestinidade em que geralmente ocorrem. Em sede de contrarrazões de apelo, o Recorrido afirmou que "a prova produzida durante todo o trâmite processual não permite um decreto condenatório, notadamente em virtude do princípio do in dubio pró réu" (SIC), e que o laudo pericial não constatou nenhum indício de violência sofrida pela Vítima, assim como não há nenhuma prova material ou testemunhal que pudesse corroborar com a tese acusatória. Ao prestar o seu opinativo, a Procuradoria de Justiça ponderou que, via de regra, as condutas imputadas ao Apelado não deixam vestígios, já que distintas da conjunção carnal, razão pela qual tornava-se prescindível o laudo pericial, estando, doutro modo, consubstanciado o crime através das declarações da Vítima e dos depoimentos testemunhais. Do minucioso estudo do édito absolutório, a Juíza sentenciante considerou que "do quanto dito pela criança em cotejo com a narrativa fornecida pelas pessoas integrantes de sua rede de proteção saltam aos olhos algumas contradições." (SIC) Neste caminho, sopesou a Julgadora; in verbis: "(...) Dessume-se que , em juízo, disse que

ficou com vergonha de entrar em detalhes com Y.C.S.C., e que não foi dele que obteve a informação acerca de haver praticado sexo oral, que contara apenas a Rosângela. O que vislumbro, neste cenário, é que há múltiplos relatos, todos diferentes — incluindo versões diversas apresentadas pelas mesmas pessoas – quanto à dinâmica pela qual teria vindo à tona a suposta abordagem criminosa de Y.C.S.C. pelo réu. A saber, se por seu irmão, se por insistência da avó, ou se espontaneamente à mãe. O contexto, portanto, é de total desconhecimento a respeito de como Y.C.S.C. teria vindo a público contar dos supostos abusos que vinha sofrendo. Quanto aos demais elementos probatórios reunidos no curso da instrução, verifico que não auxiliam na dissolução da controvérsia. (...) Como se denota, PM lembra do comportamento da criança. Noutro passo, o PM e o PM para um comportamento nervoso do infante, e relataram que ouviram a criança se referir ao toque de seu órgão sexual pelo réu, utilizando-se os seus recursos infantis de linguagem. Porém, o PM afirmou que lhe teria dito que ela própria presenciara o réu abusando do menino, quando foi buscá-lo na casa do vizinho; o que contraria, até mesmo, as duas versões já desencontradas apresentadas por Rosângela. Ademais, o PM atestou que, pelo que se recorda, e não se recorda muito bem, presenciou a criança relatando à mãe o ocorrido; o que também contraria a dinâmica narrada pelo companheiro de farda. A par disto, nenhum dos policiais ouvidos em juízo ratificou o que todos os mesmos policiais disseram na delegacia de Polícia Civil: que encontraram o réu já descendo a ladeira na Rua Ubaldino Brandão, aparentando estar em ação de fuga, percebendo a presença da Polícia Militar (ID 265208345 — fls. 3 a 6). Ao contrário, garantiram que se tratou de abordagem tranquila, sem resistência. Neste cenário, a contribuição dos agentes da Polícia Militar com o esclarecimento dos fatos é diminuta, o que não desmerece seu papel no episódio, cujo escopo foi integralmente atendido, qual seja o de intervir no estado de ânimos e conduzir os conflitantes à delegacia. Para além destes elementos probatórios ventilados, tudo o mais que consta dos autos são testemunhos abonatórios da conduta social do réu — que negou veementemente o episódio fornecidos por , e . Tais depoimentos ostentam baixo valor probatório, porque padronizados ao responderem que o réu "trata a todos por senhor ou senhora", "é trabalhador", e "trata a todos bem"; o que, de mais a mais, é irrelevante à dissolução da controvérsia, dado que é consabido que pessoas que habitualmente violam a dignidade sexual alheia raramente demonstram comportamentos sociais que levantam suspeitas. Por consequinte, consoante afirmado em linhas anteriores, o contexto é de total desconhecimento da maneira pela qual Y.C.S.C. teria vindo a público contar dos supostos abusos que vinha sofrendo. E por esta razão, sequer é possível aquilatar, com segurança, que é a sua própria palavra que ampara a acusação. A rigor, há dúvida razoável se a acusação partiu de Y.C.S.C., a suposta vítima. É certo, neste cariz, que, em depoimento especial, em relato livre, Y.C.S.C. contou que teria sido obrigado a tocar no pênis do réu, e a permitir que o réu tocasse em seu pênis. Todavia, tratou-se de relato permeado de insegurança, ora sabendo afirmar o número preciso de 5 (cinco) repetições dos episódios, ora negando-se a dizê-lo, por não o saber; assim como permeado de elemento fantasioso, como o fato de o seu irmão haver tudo presenciado "em cima de uma geladeira que estava deitada". Por fim, Y.C.S.C. afirmou gostar de conversar com peruano, não revelando o desejo de vê-lo punido, mas dizendo esperar que "nada" acontecesse. Daí que. compulsando detidamente o caderno processual, não vislumbro prova inequívoca da materialidade delitiva, o que, consequentemente, na esteira

do art. 386, II, do Código de Processo Penal, em homenagem à presunção de inocência (CF, 5º, LVII), leva à absolvição." (SIC) Muito embora a Magistrada de Primeiro Grau entendesse pela inexistência de robustez probatória a fim de lastrear a condenação do Apelado, emerge dos autos que os substratos fáticos são convincentes à imputação ao Recorrido, pelo cometimento da conduta delitiva prevista no art. 217-A, caput, do Código Penal Brasileiro. Analisando os fólios digitais, em que pese o Insurgido tenha negado, peremptoriamente, a autoria delitiva; e não tenha sido evidenciado nenhum vestígio de conjunção carnal no laudo de exame pericial procedido na Vítima, há de se considerar que em situações de crimes de cunho sexual, diverso da conjunção carnal, geralmente, não remanescem vestígios, sendo, portanto, de relevante valor probandi a palavra do Ofendido, consone jurisprudência emanada pela Corte da Cidadania. Note-se: AGRAVO REGIMENTAL EM AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL. REVISÃO CRIMINAL. ESTUPRO. RECONHECIMENTO FOTOGRÁFICO. ALEGADA CONTRARIEDADE DE TEXTO DE LEI OU DA EVIDÊNCIA DOS AUTOS. NÃO OCORRÊNCIA. AUTORIA COMPROVADA POR VÁRIOS ELEMENTOS DE PROVA. PALAVRA DA VÍTIMA. RELEVÂNCIA. SÚMULAS N. 83 E 7 DO STJ. 1. O reconhecimento fotográfico realizado na fase inquisitorial é admitido, desde que corroborado por outras provas colhidas na fase judicial, sob o crivo do contraditório e da ampla defesa. 2. No crime de estupro, muitas vezes cometidos às ocultas, a palavra da vítima tem especial relevância, sobretudo quando há coerência entre a dinâmica dos fatos e as provas coligidas. 3. Não se conhece de recurso especial quando o acórdão recorrido encontra-se em consonância com a jurisprudência do Superior Tribunal de Justiça ou há necessidade de reexame de fatos e provas. Súmulas n. 83 e 7 do STJ. 4. Agravo regimental desprovido. (STJ -AgRg no AREsp: 1797865 PA 2020/0320441-5, Relator: Ministro , Data de Julgamento: 03/08/2021, T5 - QUINTA TURMA, Data de Publicação: DJe 06/08/2021) (grifos não originais) AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL Nº 2169777 -TO (2022/0218334-5) DECISÃO Trata-se de agravo interposto por W P de A S contra decisão que não admitiu o recurso especial, fundamentado na alínea a do permissivo constitucional, contra acórdão proferido pelo TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DO TOCANTINS, assim ementado (e-STJ fls. 292/293): PENAL. PROCESSO PENAL. APELAÇÃO CRIMINAL. CRIME DE ESTUPRO DE VULNERÁVEL. PLEITO DE ABSOLVIÇÃO POR AUSÊNCIA DE PROVAS. INVIABILIDADE. AUSÊNCIA DE VESTÍGIOS NO LAUDO PERICIAL. IRRELEVÂNCIA. MATERIALIDADE COMPROVADA POR OUTRAS PROVAS. PALAVRAS DA VÍTIMA CORROBORADAS POR PROVA ORAL COLHIDA EM JUÍZO. SUFICIÊNCIA PROBATÓRIA. CONDENAÇÃO MANTIDA. CRIMES DE LESÃO CORPORAL E AMEAÇA. VIOLÊNCIA DOMÉSTICA. SUFICIÊNCIA DE PROVAS PARA CONDENAÇÃO. PALAVRA DA VITIMA CORROBORADA PELO CONJUNTO PROBATORIO. CONDENAÇÕES MANTIDAS. DOSIMETRIA DA PENA. CONTINUIDADE DELITIVA. FRAÇÃO DE AUMENTO. INFRAÇÕES COMETIDAS AO LONGO DE QUASE UM ANO. AUSÊNCIA DE ILEGALIDADE NA UTILIZAÇÃO DA FRAÇÃO DE 1/4. RECURSO IMPROVIDO. 1. A materialidade dos crimes contra a liberdade sexual prescinde de demonstrativo técnico pericial, considerando que tais ações não necessariamente deixam vestígios detectáveis. Sobre a questão, o Superior Tribunal de Justiça assevera que o fato de o laudo pericial concluir pela ausência de vestígios de prática sexual não afasta, por si só, a materialidade do delito, vez que pode ser comprovada por outros meios de prova. Inclusive, o STJ já decidiu que no crime de estupro a não realização de prova pericial não compromete o acervo probatório, quando presentes outros elementos de convicção a ensejar a condenação. 2. É consabido que nos crimes contra a dignidade sexual, a palavra da vítima possui especial relevância como elemento de convicção, mormente porque

tais ilícitos geralmente são praticados de forma clandestina, sem testemunhas e sem deixar vestígios. A palavra da vítima revela-se importante notadamente quando em harmonia com os demais elementos de prova, devendo sempre ser cotejada com a totalidade do conjunto probatório. Evidente que, apesar da palavra da vítima constituir o principal - senão o único - elemento capaz de elucidar o ocorrido e aproximar o julgador de sua reconstituição processual, obviamente que esse relato não está isento dos predicados atinentes à sua coerência e plausibilidade, de forma que, acaso assim se revelar, merecerá valor decisivo, sendo inegável, portanto, sua aptidão para embasar o juízo condenatório. 3. A materialidade e autoria delitivas restaram devidamente comprovadas pelas palavras das vítima, corroboradas pelas provas orais produzidas judicialmente, que confirmam realmente que o acusado começou a se relacionar com a ofendida quando esta tinha apenas 13 (treze) anos de idade, e que pela fisionomia da vítima era perceptível que ela era menor, além de haver episódios de ameaça e agressão contra a ela por tarde do réu. (...). Por tais razões, conheço do agravo e nego provimento ao recurso especial, nos termos do art. 253, parágrafo único, II, b, do Regimento Interno do Superior Tribunal de Justiça. Publique-se. Intimem -se. Cientifique-se o Ministério Público Federal. Brasília, 07 de dezembro Relator (STJ - AREsp: 2169777 TO 2022/0218334-5, Relator: Ministro , Data de Publicação: DJ 16/12/2022) (grifos não originais) Por esta via de cognição, calha a transcrição das informações prestadas pelas: Vítima; Declarantes; e, Testemunhas, que, após a devida checagem, foram extraídas, ipisis literis, da sentença recorrida. Seguem: VÍTIMA Y.C.S.C1 "Sobre a razão de estar aqui: Não sei. Mas imagina? É pra falar de peruano, que ele foi preso (...) E ele foi preso por quê? Porque quando eu ia comprar alguma coisa ele ficava me chamando, pipoca, tipo uma bala, ele ficava me chamando pra casa dele (...) E quando ele chamava pra ir pra casa dele o que acontecia? Ele ficava pegando no meu bilau. E o que é bilau? Ah, você sabe, né? Eu não sei, não: Pinto. (...) E o que acontecia mais? Todo dia era isso. E onde é que aconteciam essas coisas assim? Ele mora do lado da minha casa. E depois? Eu não sei, não. Não sei mais. E ele falava o que pra pegar no seu bilau? Ele falava que ia me dar um doce, uma bala, ou brinquedo. (...) Você lembra onde ele fazia essas coisas com você? Na casa dele. Ele mora com o filho e a mãe. (...) E quando ele fazia essas coisas, ele estava com quem? Sozinho. E você lembra quantas vezes ele fazia essas coisas? Sim. Lembra? Sim. E quantas vezes? Cinco. Quando terminava ele fazia o que? Eu ia embora. (...) Reperguntado: Você lembra quantas vezes ele fazia isso? Não lembro. Ele pedia pra você fazer alguma coisa também, com ele? Sim. Fala. Ele mandava eu (inaudível) na cara dele, na cara dele. Ele pedia pra você fazer o que? Ele ficava (inaudível) cara, e aí não sei, não sei mais. Por que você disse que ele pegava o seu bilau. E ele pedia pra você fazer alguma coisa também com ele? Sim. E era o que? Tocar no bilau dele também. Teve mais alguma coisa que você não gostou? Sim. Mas só foi isso. (...) Quando ele te pedia pra você fazer essas coisas que você não gostava, ele pedia pra você colocar onde? Tinha algum lugar que ele pedia pra colocar? No bilau dele. Colocar o que no bilau dele? A mão. Pedia pra botar mais outra parte? Não. E o contrário, quando ele fazia com você, qual era a parte do corpo dele que ele colocava em você? O meu bilau. E ele pegava com o que o seu bilau? Com a mão. (...) E essas coisas assim que você disse que ele fazia, quando ele prometia doce, ele tocava com a mão? Sim. E ele tocava com uma outra parte do seu corpo? Não. Por um acaso já teve alguma vez que não usou a mão, usou outra coisa?

Não. Porque, assim, a gente pode usar o pé, o braço, a boca, outras partes. Ele usava o que, mais, além da mão, pra pegar no seu pipi? A mão, só a mão. E ele pedia pra usar que parte do seu corpo pra tocar no corpo dele? Meu bilau, no bilau dele também. Ele pedia pra você tocar no bilau dele com o que? Com a minha mão. E o que mais? Só com a mão. Y.C.S.C., você tem quantos irmão? Eu e ele. Quem é ele? Reinam. E peruano também tem um filho? Sim, só tem um. Ele é grande. E vocês brincam, ele vai na sua casa? Eu, meu irmão (outros nomes inaudíveis) fica brincando de bola na porta. E peruano com a esposa, ele vai na sua casa, é amigo da sua mãe, do seu pai? Não. Peruano já foi, foi fazer alguma coisa que eu não sei. (...) Peruano deu um carro pro meu pai, aí a gente viajou pro Goiás, aí deu o carro pra Carlinhos e a gente comprou um carro novo. Y.C.S.C., você quando veio pra cá, alquém te falou alguma coisa como que ia ser aqui? Não, ninguém nunca veio aqui (...) E quando você estava vido pra cá, alguém falou, "óh, quando você chegar lá, você conta essa história"? A minha mãe pediu pra eu contar toda a verdade pra você. (...) E qual foi a verdade? A verdade é isso aí que eu contei agora. E o que foi? A minha mãe mandou e eu obedeci ela. E você pode falar qual foi a verdade que ela pediu pra você contar? Sim, o que peruano fez comigo. Quem mais pediu? Não sei. Só minha mãe. Eu não sei de nada o que tá acontecendo. Agora eu não sei o que minha mãe falou (inaudível). E quando aconteceu essa historinha de que peruano fez, você contou pra quem? (...) O meu irmão contou pra minha mãe (inaudível). E você contou pra quem? Pro meu irmão, meu irmão contou pra minha mãe. Como foi que você contou pro seu irmão? Reinam viu. Não sei mais, não. Quando você contou pro seu irmão ele estava onde? Ele tava olhando, aí ele foi contar (...) agora não sei. Seu irmão estava olhando o que peruano estava fazendo? Inaudível. Quem foi que viu? O meu irmão, aí contou pra minha mãe. E seu irmão falou o que na hora? Não sei, não. Só isso, fim de história. E seu irmão estava onde quando tava acontecendo essas coisas que ele viu? Ele subiu em cima de uma geladeira lá (...) Estava o que? Ele subiu em cima da geladeira, aí ele ficou olhando o que tava fazendo. E ele conseguiu subir em cima da geladeira? Ela não estava em pé, não, estava deitada. Aí ele subiu e ficou olhando? Sim, ele contou pra minha mãe, minha mãe chamou a polícia. E aí depois, sua mãe perguntou alguma coisa pra você, como foi? Não sei. Só isso. (...) Quando você brinca com seus coleguinhas, tem alguém que fala palavra feia? Meu irmão xinga. E você? Eu não. Como é o nome que ele xinga? (...) ele fala vai tomar no cu (...) com meus primos, a turma (...) também fala isso (inaudível). Y.C.S.C., o que você sente por ele? Eu sinto que a verdade ele roubou (?). Mas você gostava de conversar? Conversar com ele eu gosto, mas assim não gosto. Você gosta de conversar, mas não gosta do que ele fazia, é isso?Isso. Você cheqou um dia a falar com ele que você não gostava? Agora não falo mais com ele. Mas e antes, quando ele fazia, você chegou a falar? Não. Eu falei que não gostei. Só isso. Depois que ele foi preso, você viu ele? Não. E você espera que aconteça o que? Não sei. Mas você gostaria que acontecesse o que? Nada. Como é nada? Não sei."(SIC) DECLARANTE - - MÃE DA VÍTIMA2 "Chequei mais cedo do trabalho (...) tinha arrumado ele pra descer pra praça, pra levar ele e o irmão dele pra brincar (...) toda vez que eu vestia roupinha nele ele gostava de mostrar pra minha amiga que ele tava arrumadinho, ele chamava minha amiga dinda (...), arrumei ele e arrumei o irmão, ele abriu o portão, mas o irmão ficou na porta brincando, e várias vezes eu vinha no portão e falei 'não se suja', e ele 'não, mãe, a gente tá aqui na porta', e desse 'aqui na porta' sumiu um pouquinho, nesse pouquinho o meu outro filho veio até a

porta e falou 'mãe, Y.C.S.C. tá do outro lado da rua', aí eu falei 'vai buscar ele pra ele vim'; o Seo José Artur aí tinha ido do outro lado da rua na venda comprar coca-cola e salgadinho e chamou ele, em frente a porta da minha amiga, e mandou ele vim pra comer salgado com ele na porta, e ele tinha um ato de rejeitar meu filho mais velho, tipo assim 'vá pra lá', e sempre dava carinho pro menor, e nessa hora do salgado meu filho menor entrou pra pegar uma coca-cola lá dentro, chamou o menor, e o maior ficou fora, quando meu filho menor entrou lá, que meu filho maior foi chamar, porque ele sabia que eu não deixava meu filho entrar na casa de ninguém, que a avó tomava conta, quando eu gritei 'Y.C.S.C.', meu filho veio sozinho da porta com as partes íntimas dura, e eu cheirei, como mãe, porque ele começou a coçar a mãozinha e falou 'você vai me bater se eu falar', e as partes do meu filho estava dura, as partes íntimas do meu filho estava dura, e eu peguei e cheirei e estava o mesmo cheiro do salgado de cebola que estavam os três comendo (...) eu como mãe sei que o ato foi acontecido, e também porque eu fazia a unha dele, e eu sou casada, e toda vez que eu fazia a unha dele, ele já ia com as partes íntimas dura pra dentro da minha casa (...) (se a criança chegou a verbalizar o que o réu fez) na hora que eu falei 'Y.C.S.C., você estava fazendo o que na casa de peruano?' ele falou 'você vai me bater se eu falar', eu disse 'foi o que?' 'peruano pegou no meu piu-piu', e realmente o botão do short do meu filho estava aberto, foi na hora que eu fiquei desesperada 'pegou como?', ele pegou e me mostrou como ele fazia o 'gestinho' (fazendo um gesto repetitivo de aproximar os dedos da mão e afastar pra trás), foi na hora que eu corri, chamei minha sogra, e minha sogra veio pra segurar e acalmar ele, e minha sogra falou 'foi o que, Y.C.S.C.?', e a mesma versão que ele contou pra mim ele contou pra minha sogra enquanto eu estava ligando pra polícia, (...) na hora do momento, do nervosismo eu ia tirar foto, mas não deu (...) a polícia demorou de vim, pegou ele (o réu), ele já tava saindo do flagrante (...) depois meu filho começou a passar com psicóloga, e relatou tudo do mesmo jeitinho, com 6 anos; (...) a psicóloga Dra., (...) minha sogra perguntou quantas vezes, ele falou que era várias vezes, já foi várias vezes (...) (se ele verbalizou sexo oral) ele falou que peruano já tinha botado a parte dele já nele, tipo na boca (...) (então o acusado teria feito sexo oral no menino?) isso, pegado, e ele ter botado o dele pra Y.C.S.C. fazer (...) (Y.C.S.C. ter feito sexo oral?) sim, nas partes dele (...) (sobre saber o que é sexo oral) sei, (Y.C.S.C. que fez sexo oral ou o réu que colocou as partes íntimas nele?) (...) ele falou 'o peruano já botou o piu-piu dele na minha boca, mamãe' (...) ele (acusado) dizia que a gente era a família que ele nunca teve, não se dava bem com ninguém na rua (...) (Sobre Y.C.S.C. ter alterado o comportamento depois dos fatos) mudou, minha cunhada disse que ele deu pra querer beijar na boca do primo, tipo assim querendo baixar as roupinhas (...) na escola ia bem, depois que a gente conseguiu a psicóloga com um amigo do meu esposo que era cristão, depois cortou, não foi mais, mudou o comportamento dele, mas a gente começou a olhar (...) minha cunhada contava que queria beijar na boca de Otavio, que é o primo (...) aí foi quando a gente procurou o psicólogo de verdade mesmo. (...) quando eu fazia a unha dele, toda vez passava perto dele falava 'oxe, peruano, me solta', e eu desconfiava, achava estranho, mas não tinha coragem de perguntar, eu tinha medo porque peruano é uma pessoa ousada, abre a boca com todo mundo na rua, com todas as mulheres casadas (...) (sobre quem cuidava dos filhos enquanto ela trabalhava) a vó (...) (sobre ter contado para a avó e para ela) isso, as duas (ele contou pra senhora?) quando eu perguntei, ele

contou (...) Y.C.S.C. não é de xingamento, não é de entrar na casa das pessoas porque tem quem cuide, estuda (...)." (SIC) DECLARANTE - - AVÓ DA VÍTIMA3 "(...) quem toma conta dele sou eu (...) ela chegou apavorada 'Dona , aconteceu uma coisa, vou ter que chamar a polícia' (...) 'peruano pegou Y.C.S.C., estava fazendo aquelas coisas erradas com Y.C.S.C.' (...) que pegava no pinto dele, mandava ele pegar no pinto dele também, aí eu disse 'foi o que, conta pra vó?' 'eu não queria não, vó, peruano que mandava', 'mandava o que?' 'pegar no pinto dele, e ele pegava no meu, ficava pegando no meu pinto' (...) (Y.C.S.C. falou se peruano colocou o pinto na boca dele?) ele falou pra mãe dele, mas eu fiquei com vergonha de perguntar (...) mas ele falou pra mim 'ele mandava pegar no pinto dele, ele pegava no meu pinto, botava na boca dele, eu ficava com vergonha, não queria não' (...) eles moram vizinho, ele tinha maior chamego com Y.C.S.C. (...) (sobre a relação das famílias, se havia briga) eu não sou de casa de vizinho, mas eu conversava com ele numa boa (...) (sobre Y.C.S.C. mudar comportamento depois do acontecido) ele ficou com medo da mãe dele, da gente, bater nele, ou brigar com ele (...)." (SIC) TESTEMUNHA - SD/PM (...) chegando lá estava a mãe, o réu e a criança, na porta, todo mundo discutindo, (...) o réu estava na porta da casa, (...) ela falou a criança tinha saído da casa dela, que ele tinha chamado a criança pra casa dele oferecendo pipoca, e quando ela se deu conta da falta do menino que ela foi procurar o menino disse que o menino estava lá dentro da casa dele e ela tinha presenciado que ele tava mexendo no menino. (...) o menino falou que tava comendo pipoca mesmo na casa dele, a única coisa que eu lembro foi isso, (...) o menino ficou sempre pegando na cueca e falando "ele mexeu aqui, ele tava mexendo aqui", (...) não lembro (a idade) era pequeno, (...) normal ele não estava, ele estava nervoso, como se não estivesse entendendo nada do que estava acontecendo, (...) ele (réu) disse que não tinha feito nada, (...) não me lembro de ter visto ninguém, não (se tinha vizinhos), (sobre terem revistado a casa do réu e/ou encontrado material pornográfico) não me recordo." (SIC) TESTEMUNHA - SGT/PM chegado lá encontramos a mãe, acho que o pai estava também e a criança, e foi relatado que ele parece que ofereceu pipoca, e parece que colocou o pênis na boca da criança, um negócio assim, eu não me recordo bem, não, poque faz muito tempo, (...) ele (o réu) estava lá ainda, (...) a criança estava próxima à mãe eu escutei a criança falando que ele ofereceu pipoca e chamou pra dentro da casa dele, eu não lembro muito bem, não, (...) a criança falou (que o réu teria pego no órgão sexual dela), só que pela idade da criança ela não entrou em detalhe, acho que uns 5 ou 6 anos, (...) (a mãe) não (tem inimizade), pelo que ela relatou tinham até uma aproximação, (...) entramos (na residência do réu), (ele autorizou a entrada) sim, (...) (apreenderam material) não, só conduzimos, dentro da casa dele tinha muito material de construção, (...) (material que indicasse pedofilia) que eu tenha visto, não (...) não me recordo (se apreenderam celular), (...) (estado emocional da criança) estava nervosa, assustada, acho que com medo da mãe ou do pai, ou com vergonha, não sei (...), (a mãe nervosa) estava, (...) (o réu confessou ou negou) não me recordo, (...) (o réu) não ofereceu resistência." (SIC) Ademais, observase que a Julgadora de Primeiro Grau ainda reputou contraditórias algumas informações prestadas pela criança/Vítima e algumas pessoas integrantes da sua rede de proteção. In verbis: "(...) Primeiro, ambas as ascendentes referiram que a criança teria relatado ter sido obrigada a fazer sexo oral. Mas esta espécie de abuso não foi verificada no relato livre de Y.C.S.C., colhido com auxílio da psicóloga. Em segundo lugar, e disseram

que Y.C.S.C. contou do ocorrido primeiro à sua mãe, e depois à sua avó, poupando esta última dos detalhes (sexo oral), que, todavia, oferecera à primeira. Noutro giro, em sentido diametralmente oposto, Y.C.S.C., em relato livre, esclareceu que quem contou do ocorrido à genitora foi seu irmão. (...)". (SIC) Não obstante a Julgadora de Primeiro Grau tenha avaliado contraditórias as declarações prestadas pela Vítima, insta ponderar que esta se tratava, àquela altura, de uma criança com apenas 06 (seis) anos de idade, sendo despicienda a riqueza de detalhes e precisão nas informações cedidas, quando, efetivamente conseguira relatar a prática do ato libidinoso sofrido. Embora a Magistrada sentenciante considerasse controversos os fatos declarados pela Vítima, Declarantes e Testemunhas; insta asseverar que a Testemunha SD/PM afirmou, aos 03:31 (três minutos e trinta e um segundos) do seu depoimento, que ao chegar no local e ter contato com a Vítima, esta, nervosa e agitada, disse-lhe que tinha ido comer salgadinho da casa do Apelado, e que este havia mexido em seu órgão genital. A Testemunha SGT/PM , em seu depoimento, ao tempo de 01:57 (um minuto e cinquenta e sete segundos), informou que ouviu a criança (Vítima) relatar para a sua mãe, que o Apelado havia lhe chamado para dentro da sua casa, para comer pipoca; tendo-lhe tocado na genitália, mas que o infante não havia entrado em detalhes, ao que lhe parecia, pelo fato da sua tenra idade, que aparentava ter 05 (cinco) ou 06 (seis) anos. A Testemunha, SGT/ PM , ainda relatou que, pelo que ouviu das pessoas presentes no local da abordagem policial, a família da Vítima e o Apelado se davam muito bem, não havendo nenhuma discórdia entre si. Da minuciosa análise dos autos, não se ventila qualquer parcialidade ou intuito dos Policiais Militares em causar algum prejuízo ao Recorrido, o que, deste modo, isenta de máculas os depoimentos testemunhais prestados por aqueles, dando, assim, contornos de veracidade àquilo que fora trazido nas suas afirmações, porquanto aliados a outros elementos fáticos-probatórios submetidos ao crivo do contraditório. Por esta esteira cognitiva, em sintonia ao entendimento do Superior Tribunal de Justiça, há de se pontuar que o depoimento de policiais constituem meio de prova idôneo a resultar na condenação Insurgido. Veja-se: AGRAVO REGIMENTAL NO HABEAS CORPUS SUBSTITUTIVO DE RECURSO PRÓPRIO. TRÁFICO DE DROGAS. DESCLASSIFICAÇÃO. INVIABILIDADE. CONTUNDENTE ACERVO PROBATÓRIO PARA LASTREAR A CONDENAÇÃO POR TRÁFICO DE DROGAS. REVOLVIMENTO FÁTICO-PROBATÓRIO NÃO CONDIZENTE COM A VIA ESTREITA DO MANDAMUS. PRECEDENTES. DEPOIMENTO DOS POLICIAIS PRESTADOS EM JUÍZO. MEIO DE PROVA IDÔNEO. PRECEDENTES. GRAVO REGIMENTAL NÃO PROVIDO. - O habeas corpus não é a via adequada para apreciar o pedido de absolvição ou de desclassificação de condutas, tendo em vista que, para se desconstituir o decidido pelas instâncias de origem, mostra-se necessário o reexame aprofundado dos fatos e das provas constantes dos autos, procedimento vedado pelos estreitos limites do mandamus, caracterizado pelo rito célere e por não admitir dilação probatória. Precedentes — A condenação do paciente por tráfico de drogas foi lastreada em contundente acervo probatório, consubstanciado nas circunstâncias em que ocorreram sua prisão em flagrante — após denúncias anônimas que levaram a polícia a realizar uma ronda na área conhecida como Rua da Nóia e a flagrarem o paciente na posse de 7 embrulhos contendo crack, sendo que a massa de cada uma das embalagens pesava cerca de 7 gramas (e-STJ, fls. 8/9) -; Some-se a isso o fato de que um dos menores apreendidos junto com o paciente haver confirmado que a droga seria dele (e-STJ, fl. 9) - Ademais, segundo a jurisprudência consolidada desta Corte, o depoimento dos policiais prestado em Juízo constitui meio de prova idôneo a resultar na condenação

do réu, notadamente quando ausente qualquer dúvida sobre a imparcialidade dos agentes, cabendo à defesa o ônus de demonstrar a imprestabilidade da prova, o que não ocorreu no presente caso. Precedentes - A pretensão formulada pelo impetrante encontra óbice na jurisprudência desta Corte de Justiça sendo, portanto, manifestamente improcedente - Agravo regimental não provido. (STJ - AgRg no HC: 718028 PA 2022/0010327-0, Relator: Ministro , Data de Julgamento: 15/02/2022, T5 - QUINTA TURMA, Data de Publicação: DJe 21/02/2022) (grifos não originais) PENAL E PROCESSO PENAL. AGRAVO REGIMENTAL NO AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL. TRÁFICO DE DROGAS. PRETENSÃO ABSOLUTÓRIA. ALEGADA INSUFICIÊNCIA DE PROVAS. REVOLVIMENTO DO CONJUNTO FÁTICO-PROBATÓRIO. SÚMULA N. 7/STJ. IMPOSSIBILIDADE. DEPOIMENTOS DOS POLICIAIS CORROBORADOS POR OUTROS ELEMENTOS DE PROVAS. VALOR PROBANTE. OFENSA AO ART. 155 DO CPP. NÃO CONFIGURADA. CONDENAÇÃO LASTREADA EM ELEMENTOS SUBMETIDOS AO CRIVO DO CONTRADITÓRIO JUDICIAL. AGRAVO REGIMENTAL NÃO PROVIDO. (...) 4. Outrossim, é pacífica a jurisprudência deste Superior Tribunal de Justiça no sentido de que os depoimentos prestados por policiais têm valor probante, na medida em que seus atos são revestidos de fé pública, sobretudo quando se mostram coerentes e compatíveis com os demais elementos de prova dos autos, e ausentes quaisquer indícios de motivos pessoais para a incriminação injustificada do investigado, como na espécie. Precedentes. 5. Agravo regimental não provido. (STJ - AgRg no AREsp: 1997048 ES 2021/0336495-0, Relator: Ministro , Data de Julgamento: 15/02/2022. T5 - OUINTA TURMA. Data de Publicação: DJe 21/02/2022) (grifos não originais) Com efeito, pela própria natureza clandestina do crime ora analisado, consoante disposto alhures, há de se considerar que a autoria e materialidade delitiva restaram devidamente comprovadas a partir de todo o arcabouço fático-probatório, não sendo, desta maneira, hipótese de absolvição por insuficiência de provas. Dessa forma, amoldando-se a conduta exposta na prefacial com perfeição ao tipo penal descrito no art. 217-A, caput, do Código Penal Brasileiro, bem assim, inexistindo excludentes de antijuridicidade ou causas exculpantes, e, ainda, estando devidamente comprovada a materialidade e autoria delitivas, alternativa não resta, senão conhecer e prover do recurso, para condenar o Apelado pela prática do delito acima referenciado. III — DOSIMETRIA. Considerando a condenação imposta ao Recorrido, passa-se à fixação da pena. Entende-se ser devida a incidência de critério dosimétrico mais proporcional, de modo a considerar a média aritmética entre a pena máxima e mínima abstratamente previstas no tipo penal como o patamar máximo que a pena-base pode alcançar, sendo devida a readequação da sanção mínima nesses termos. A partir desse raciocínio, caso todas as circunstâncias judiciais do art. 59 do CP sejam valoradas negativamente, a pena-base será fixada na média aritmética entre os limites abstratos da sanção penal. Do contrário, a segunda fase de aplicação da pena pode não ter nenhuma eficácia, visto que não poderá superar o patamar máximo fixado em abstrato, à luz do entendimento sumulado do STJ, materializado no enunciado de nº. 231. A respeito do tema em voga, revela-se oportuno trazer à baila o teor do julgamento do AgRg no Agravo em Recurso Especial nº 1.577.063, em qual a Corte Cidadã reafirmou orientação jurisprudencial no sentido de que não existem parâmetros legais aritméticos para a fixação da pena-base, devendo esta ser estabelecida conforme o princípio da discricionariedade motivada e dos critérios da razoabilidade e da proporcionalidade. Conforme bem salientado no bojo do voto proferido pelo eminente Ministro , Relator do feito em comento, haja vista a ausência de determinação legal expressa acerca de eventual critério matemático a ser empregado para a fixação da

pena base, ou para a aplicação de circunstâncias atenuantes e agravantes, caberá ao Julgador, dentro do âmbito da discricionariedade motivada e atento às balizas da razoabilidade e proporcionalidade, fixar o patamar que melhor se amolde à espécie. Confira-se, a seguir, a ementa do aresto supracitado, bem como o teor do brilhante voto proferido pelo ilustre Ministro Relator: "EMENTA: AGRAVO REGIMENTAL NO AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL. TESE DE FALTA DE PROPORCIONALIDADE NA FIXAÇÃO DA PENA-BASE. NÃO OCORRÊNCIA. DECISÃO QUE INADMITIU O RECURSO ESPECIAL. AGRAVO IMPROVIDO. 1. Nos termos da jurisprudência desta Corte, não há parâmetros legais aritméticos para a exasperação da pena-base, devendo ser fixada à luz do princípio da discricionariedade motivada e dos critérios de razoabilidade e proporcionalidade. Precedentes. 2. A exasperação da pena-base em 6 meses para cada vetorial negativa, patamar inferior a 1/8, não reflete desproporcionalidade, tendo em vista, inclusive, as penas mínima e máxima abstratamente cominadas ao delito - de 4 a 10 anos de reclusão. 3. Agravo regimental improvido. ACÓRDÃO Vistos, relatados e discutidos os autos em que são partes as acima indicadas, acordam os Ministros da Sexta Turma do Superior Tribunal de Justiça, na conformidade dos votos e das notas taquigráficas a seguir, por unanimidade, negar provimento ao agravo regimental, nos termos do voto do Sr. Ministro Relator. Os Srs. Ministros , , e votaram com o Sr. Ministro Relator. RELATÓRIO O EXMO. SR. MINISTRO (Relator): Trata-se de agravo interposto em face de decisão que negou provimento ao agravo em recurso especial. Sustenta a defesa que resta demonstrado neste especial que a conjugação dos arts. 59 e 68 do Código Penal está a exigir, e isto como forma de atendimento de parâmetros constitucionais e legais acerca do standard de fundamentação que deve conter qualquer decisão judicial, a demonstração, nela, dos critérios utilizados para o incremento da pena-base como conseguência da negativação de circunstâncias judiciais, os quais devem ser referidos unicamente à quantidade de vetores negativados (fl. 297) e que a decisão da Corte local não atende ao standard de fundamentação esperado para uma decisão judicial de apenamento, porque não traz a justificação adequada para a exasperação da pena-base no montante por si operado segundo critérios mais precisos, em ordem a atender as implicações lógico-jurídicas da conjugação dos arts. 59 e 68 do Código Penal, cujos dispositivos, por isso mesmo, restaram por si violados (fl. 297). Defende a reconsideração da decisão agravada ou a apreciação do recurso pela Sexta Turma. Impugnação apresentada. É o relatório. VOTO O EXMO. SR. MINISTRO (Relator): A decisão agravada, que merece ser mantida por seus próprios fundamentos, foi assim proferida: O recurso é tempestivo e ataca os fundamentos da decisão agravada. Passo, portanto, à análise do mérito. Consta dos autos que a recorrente foi condenada à pena de 7 anos e 4 meses de reclusão, em regime fechado, mais 20 dias-multa, pela prática do crime previsto no art. 157, § 2º, II, do Código Penal. Interposto recurso de apelação, o Tribunal de origem negou provimento ao apelo defensivo, assim consignando (fl. 213): Finalmente, a apelante se insurgiu contra a fração de aumento aplicada em razão do reconhecimento das circunstâncias judiciais desfavoráveis, pugnando pela sua redução. Neste contexto, consigno que, diferentemente das causas de aumento da pena, incidentes na terceira fase dosimétrica, não há na fixação da reprimenda basilar patamar legal pré-estabelecido de exasperação em razão da cada uma das circunstâncias tidas por desfavoráveis, devendo o quantum ser fixado de acordo com o prudente arbítrio do magistrado. No caso em análise, observada a discricionariedade do julgador quando da aplicação das penas, considero que o fixado,

consistente em 6 meses acima do mínimo legal para quantum cada uma das circunstâncias judiciais tidas por desfavoráveis, além de 6 meses pela reincidência, é necessário e suficiente para a reprovação e prevenção do crime em tela, não havendo razão para redução da pena. Por todo o exposto, em consonância com o parecer ministerial, nego provimento ao recurso, mantendo incólume a sentença condenatória. A propósito, a sentença condenatória referiu (fls. 147-148): Em observância as diretrizes dos arts. 59 e 68 do Código Penal, passo a dosar-lhe a pena. O Código Penal atribui para o crime, a pena de reclusão de 04 (quatro) a 10 (dez) anos, e multa. Verificando as condições da acusada e do crime, passo a dosimetria da pena, atento as circunstâncias judiciais previstas no art. 59 do Código Penal. Culpabilidade - Entendo que não se desgarra da normalidade. Antecedentes — A ré registra maus antecedentes, já que possuía na época dos fatos ora em apuração, ao menos duas condenações definitivas, conforme se denota da certidão de antecedentes criminais em anexo, portanto, utilizo a condenação oriunda da ação penal de nº 7395-77.2014.811.0064, que estava juntado aos autos da execução penal de código 634471, que tramitou nesta Comarca, para valorar negativamente essa circunstância e outra condenação, oriunda da ação penal de nº 8311-37.2010.811.0037, que está juntado aos autos da execução penal de código 659286, em trâmite nesta Comarca, será considerada como circunstância agravante da reincidência. Sobre a utilização de uma condenação como circunstância iudicial e outra como circunstância agravante, temos o seguinte iulgado: 'APELAÇÃO CRIMINAL ROUBO MAJORADO E F ALSA IDENTIDADE. CONDENAÇÃO. DOSIMETRIA. USO DA MULTIRREINCIDÊNCIA PARA AUMENTAR A PENA INICIAL E DEPOIS AGRAVÁ-LA NA SEGUNDA FASE. OPERAÇÃO PERFEITAMENTE LEGAL RECODESPROVIDO. A constatação da multirreincidênica autoriza a exasperação da pena-base, como maus antecedentes, e o agravamento pela reincidência propriamente dita, quando pautada em condenações distintas, não havendo se falar em bis in idem ou ofensa à Súmula n. 241 do STJ. (11MT; APL 93775/2016; Capital; Rel. Des.; Julg. 23/08/2016; DJMT 25 1081 2016; Pág. 80)". Conduta Social — Não restou demonstrada. Personalidade da Agente — Não há elementos para se aquilatar. Motivos - Não ficaram esclarecidos. As Circunstâncias no caso são desfavoráveis, tendo em vista que a ré praticou o fato utilizando-se de arma branca, tipo canivete e, apesar de ter ocorrido a revogação da causa de aumento de pena descrita no inciso 1, do 5 2º, do art. 157, do Código Penal, sob meu prisma, essa circunstância deve ser valorada de forma negativa, pois o roubo praticado com a utilização de qualquer tipo de arma imprópria ou branca, é mais grave que a simples ameaça verbal, portanto, merece a devida valoração. Consequências - A meu ver não foram graves. Comportamento da Vitima -Entendo que não contribuiu para a atividade criminosa. Após análise das circunstâncias judiciais, considero que elas são parcialmente desfavoráveis à ré, tendo em mira os maus antecedentes e as circunstâncias do crime, as quais valoro como negativas, portanto, fixo a pena base do delito em 05 (cinco) anos de reclusão. Como se vê, as instâncias ordinárias exasperaram a pena-base em 1 ano, com apoio na valoração negativa de duas vetoriais: antecedentes e circunstâncias do crime. Vale destacar que a lei não fixa parâmetros aritméticos para a exasperação da pena-base ou para a aplicação de atenuantes e de agravantes, cabendo ao magistrado, utilizando-se da discricionariedade motivada, além de sempre se pautar por critérios de razoabilidade e proporcionalidade, fixar o patamar que melhor se amolde à espécie. Na hipótese, tem-se que o aumento de 6 meses em razão de cada vetorial negativa, patamar inferior a 1/8, não

se revela desproporcional, tendo em vista as penas mínima e máxima abstratamente cominadas ao delito — de 4 a 10 anos de reclusão — e, sobretudo, considerando-se que Diante do silêncio do legislador, a jurisprudência e a doutrina passaram a reconhecer como critério ideal para individualização da reprimenda-base o aumento na fração de 1/8 por cada circunstância judicial negativamente valorada, a incidir sobre o intervalo de pena abstratamente estabelecido no preceito secundário do tipo penal incriminador (HC 531.187/MG, Rel. Ministro , QUINTA TURMA, julgado em 19/11/2019, DJe 26/11/2019.) Impõe-se, portanto, a manutenção do acórdão recorrido, incidindo, no ponto, o óbice contido na Súmula 83/STJ — também empregado em recursos interpostos com fulcro na alínea a do permissivo constitucional -, segundo a qual Não se conhece do recurso especial pela divergência, quando a orientação do Tribunal se firmou no mesmo sentido da decisão recorrida. Ante o exposto, nego provimento ao agravo. Consoante relatado, a exasperação da pena-base em 1 ano, pela valoração negativa de duas vetoriais, não revela qualquer desproporcionalidade, considerando que, nos termos da jurisprudência desta Corte, não há parâmetros legais aritméticos para a exasperação da pena-base, devendo ser fixada à luz do princípio da discricionariedade motivada, e dos critérios de razoabilidade e proporcionalidade. Nesse contexto, o aumento de 6 meses em razão de cada vetorial negativa, patamar inferior a 1/8, não reflete qualquer desproporcionalidade a ser reparada na via do especial, tendo em vista, inclusive, as penas mínima e máxima abstratamente cominadas ao delito — de 4 a 10 anos de reclusão. A propósito: 'AGRAVO REGIMENTAL NO AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL. TENTATIVA DE HOMICÍDIO QUALIFICADO. JÚRI. AUSÊNCIA DE QUESITO. MATÉRIA NÃO APRECIADA PELO TRIBUNAL DE ORIGEM. SÚMULA N. 282 DO STF. DEFESA PRECÁRIA E FALTA DE ENTREVISTA PRÉVIA COM O DEFENSOR. NULIDADES SUSCITADAS. NÃO OCORRÊNCIA. PREJUÍZOS NÃO DEMONSTRADOS. QUALIFICADORAS. JULGAMENTO MANIFESTAMENTE CONTRÁRIO À PROVA DOS AUTOS. PRINCÍPIO DA SOBERANIA DO VEREDITO POPULAR. EXISTÊNCIA DE SUPORTE PROBATÓRIO A EMBASAR O ÉDITO REPRESSIVO. EXASPERAÇÃO DA PENA-BASE. CIRCUNSTÂNCIAS E CONSEQUÊNCIAS DO DELITO. FUNDAMENTAÇÃO SUFICIENTE. AGRAVO REGIMENTAL NAO PROVIDO. [...] A jurisprudência deste Tribunal Superior é firme em garantir a discricionariedade do julgador, sem a fixação de critério aritmético, na escolha da sanção a ser estabelecida na primeira etapa da dosimetria da pena. Assim, o magistrado, dentro do seu livre convencimento motivado e de acordo com as peculiaridades do caso concreto, decidirá o quantum de exasperação da pena-base, em observância aos princípios da razoabilidade e da proporcionalidade. Hipótese em que foram utilizados elementos concretos e idôneos para justificar a desvaloração das vetoriais e a elevação da sanção. Agravo regimental não provido' (AgRg no AREsp 951.953/MG, Rel. Ministro , SEXTA TURMA, julgado em 17/12/2019, DJe 19/12/2019). 'AGRAVO REGIMENTAL NO HABEAS CORPUS. TRÁFICO DE DROGAS. DOSIMETRIA. PENA-BASE ACIMA DO MÍNIMO LEGAL. EXPRESSIVA QUANTIDADE DE DROGAS. DECISÃO MANTIDA. RECURSO IMPROVIDO. 1. A quantidade da droga apreendida constitui fundamento válido para a fixação da pena-base acima do mínimo legal, nos termos do art. 42 da Lei 11.343/2003. 2. Não há falar em ofensa à proporcionalidade, diante do quantum da pena aplicado pelas instâncias ordinárias na exasperação da pena-base, tendo em vista, sobretudo, o mínimo e o máximo das penas cominadas abstratamente ao delito de tráfico de drogas (de 5 a 15 anos de reclusão), uma vez fundamentado em elementos concretos e dentro do critério de discricionariedade vinculada do magistrado. 3. Na espécie, o aumento da pena-base em 3 anos acima do mínimo legal ocorreu dentro dos patamares de razoabilidade e

proporcionalidade, porquanto presentes elementos concretos que evidenciam maior culpabilidade e maior reprovação da conduta em vista da expressiva quantidade de drogas apreendidas, somando quase 5 kg de maconha. 4. Agravo regimental improvido (AgRg no HC 522.081/SP, Rel. Ministro , SEXTA TURMA, julgado em 15/10/2019, DJe 18/10/2019).' Ante o exposto, voto por negar provimento ao agravo regimental." (AgRg no AREsp 1577063/MT, Rel. Ministro , SEXTA TURMA, julgado em 03/03/2020, DJe 09/03/2020 — Grifos acrescidos) Destaque-se, neste diapasão, não se tratar de um entendimento isolado deste julgador, mas aquele que é elencado, de modo ostensivo, pelas Cortes Superiores de Justiça. Observe-se, pois, a jurisprudência ATUALIZADA DE AMBAS AS TURMAS DO PRETÓRIO EXCELSO sobre o assunto: "EMENTA AGRAVO REGIMENTAL NO HABEAS CORPUS. WRIT SUCEDÂNEO DE RECURSO OU REVISÃO CRIMINAL. INADMISSIBILIDADE. CRIME CONTRA A ORDEM TRIBUTÁRIA. NULIDADE PROCESSUAL. INEXISTÊNCIA. AUSÊNCIA DE DEMONSTRAÇÃO DE PREJUÍZO. DOSIMETRIA DA PENA. CIRCUNSTÂNCIA JUDICIAL DESFAVORÁVEL. FUNDAMENTACÃO IDÔNEA. PREMISSAS FÁTICAS. REEXAME DO ACERVO FÁTICO-PROBATÓRIO. INVIABILIDADE. (...) 4. A dosimetria da pena é matéria sujeita a certa discricionariedade judicial. O Código Penal não estabelece rígidos esquemas matemáticos ou regras absolutamente objetivas para a fixação da pena. 5. A exasperação da pena-base foi devidamente fundamentada em critérios racionais e judicialmente motivados, e cuja resultante não se mostra flagrantemente desproporcional, pois lastreada nos parâmetros de discricionariedade reconhecidos na jurisprudência desta Suprema Corte. (...) (HC 185183 AgR. Relator (a): , Primeira Turma, julgado em 08/03/2021, PROCESSO ELETRÔNICO DJe-046 DIVULG 10-03-2021 PUBLIC 11-03-2021)"(grifos acrescidos) "EMENTA: PROCESSUAL PENAL. AGRAVO REGIMENTAL EM HABEAS CORPUS. TRÁFICO DE DROGAS. DOSIMETRIA DA PENA. REGIME INICIAL. JURISPRUDÊNCIA DO SUPREMO TRIBUNAL FEDERAL. (...) 3. 0 Supremo Tribunal Federal entende que "[a] dosimetria da pena é matéria sujeita a certa discricionariedade judicial. O Código Penal não estabelece rígidos esquemas matemáticos ou regras absolutamente objetivas para a fixação da pena" (RHC 145.598, Relª. Minª. ). (...) (HC 188621 AgR, Relator (a): , Primeira Turma, julgado em 15/09/2020, PROCESSO ELETRÔNICO DJe-233 DIVULG 21-09-2020 PUBLIC 22-09-2020)"(grifos acrescidos) "EMENTA: AGRAVO REGIMENTAL EM HABEAS CORPUS. PROCESSO PENAL. TRÁFICO DE ENTORPECENTES E ASSOCIAÇÃO. ACRÉSCIMO NA PENA-BASE JUSTIFICADO. AFASTAMENTO DO REDUTOR DO ART. 33, § 4º, DA LEI 11.343/06. FUNDAMENTAÇÃO IDÔNEA. REGIME INICIAL. ART. 33 DO CP. AGRAVO REGIMENTAL DESPROVIDO. 1. 0 julgador, nas instâncias ordinárias, possui discricionariedade para proceder à dosimetria da pena, cabendo aos Tribunais Superiores o controle da legalidade e da constitucionalidade dos critérios empregados na fixação da sanção. Jurisprudência do Supremo Tribunal Federal. (...) (HC 171539 AgR, Relator (a): , Segunda Turma, julgado em 13/12/2019, PROCESSO ELETRÔNICO DJe-019 DIVULG 31-01-2020 PUBLIC 03-02-2020)"(grifos acrescidos) Outrossim, é o que preleciona a JURISPRUDÊNCIA ATUALIZADA DE AMBAS AS TURMAS DA CORTE CIDADÃ: "PENAL E PROCESSO PENAL. AGRAVO REGIMENTAL NOS EMBARGOS DE DECLARAÇÃO NO RECURSO ESPECIAL. USURA E EMBARAÇO À INVESTIGAÇÃO DE ORGANIZAÇÃO CRIMINOSA. INQUÉRITO INSTAURADO PELO MP/RS CONTRA POLICIAL CIVIL, E NÃO PELA CORREGEDORIA RESPECTIVA. INEXISTÊNCIA DE NULIDADE. CONDENAÇÃO EMBASADA EM PROVAS PRODUZIDAS EM JUÍZO, BEM COMO EM INTERCEPTAÇÃO TELEFÔNICA (PROVA IRREPETÍVEL). OFENSA AO ART. 155 DO CPP NÃO CONFIGURADA. SUPOSTO NÃO PREENCHIMENTO DOS ELEMENTOS DO TIPO DO ART. 2º. § 1º. DA LEI 12850/2013. ALEGADA GENERALIDADE DO PERDIMENTO DE BENS. INCIDÊNCIA DA SÚMULA 7/STJ. FALTA DE PREQUESTIONAMENTO DO ART. 384 DO CPP. APLICAÇÃO DAS SÚMULAS 282 E 356/STF. FIXAÇÃO DA PENA-BASE. PRETENDIDA

VINCULAÇÃO DO JULGADOR AO AUMENTO DE 1/6 DA PENA MÍNIMA. PARA CADA VETORIAL VALORADA NEGATIVAMENTE. DESCABIMENTO. TESE DE ILEGALIDADE NA DOSIMETRIA DA PENA DO CRIME DE USURA. INOVAÇÃO RECURSAL. POSSIBILIDADE, PORÉM, DE ESTENDER AO AGRAVANTE OS EFEITOS DO PROVIMENTO DO RECURSO ESPECIAL DO CORRÉU, PARA SANAR O EQUÍVOCO COMETIDO PELA CORTE DE ORIGEM. ART. 580 DO CPP. AGRAVO REGIMENTAL PROVIDO EM PARTE, APENAS PARA REDUZIR A PENA DO CRIME DE USURA, COM ESPEQUE NO ART. 580 DO CPP.(...) 6. Sobre a dosimetria da pena, observa-se que, diante do silêncio do legislador, a jurisprudência e a doutrina passaram a reconhecer como critério ideal para individualização da reprimenda base o aumento na fração de 1/8 por cada circunstância judicial negativamente valorada, a incidir sobre o intervalo de pena abstratamente estabelecido no preceito secundário do tipo penal incriminador. 7. Contudo, a posição dominante nesta Corte, embora não impeça o cálculo matemático rigoroso e exato, não chega ao ponto de obrigá-lo, predominando o entendimento de não ser ele absoluto, havendo uma discricionariedade regrada e motivada. Justamente por isso, não existe um direito subjetivo do acusado de ter 1/6 de aumento da pena mínima para cada circunstância judicial valorada negativamente. (...) (AgRg nos EDcl na PET no REsp 1852897/RS, Rel. Ministro , QUINTA TURMA, julgado em 23/03/2021, DJe 29/03/2021)" (grifos acrescidos) "AGRAVO REGIMENTAL NO HABEAS CORPUS. FURTO QUALIFICADO. PENA-BASE. EXASPERAÇÃO. CRITÉRIO MATEMÁTICO. INAPLICABILIDADE. DESPROPORCIONALIDADE. INEXISTÊNCIA. PENA INFERIOR A OUATRO ANOS DE RECLUSÃO. REGIME PRISIONAL FECHADO. POSSIBILIDADE. CIRCUNSTÂNCIA JUDICIAL DESFAVORÁVEL. MAUS ANTECEDENTES. PENA-BASE ACIMA DO MÍNIMO LEGAL. REINCIDÊNCIA. AUSÊNCIA DE CONSTRANGIMENTO ILEGAL. AGRAVO REGIMENTAL DESPROVIDO. 1. 0 quantum de aumento a ser implementado em decorrência do reconhecimento das circunstâncias judiciais desfavoráveis fica adstrito à prudente discricionariedade do juiz, não havendo como proceder ao seu redimensionamento nesta via. Ressalvados os casos de manifesta ilegalidade ou arbitrariedade, é inadmissível a revisão dos critérios adotados na dosimetria da pena por esta Corte Superior. 2. Uma vez que o aumento da pena-base não está adstrito a critérios matemáticos e considerando-se o intervalo entre as penas mínima e máxima abstratamente cominadas ao delito de furto qualificado (2 a 8 anos de reclusão), não se verifica desproporcionalidade na exasperação da pena em 6 (seis) meses de reclusão, em razão do reconhecimento dos maus antecedentes. (...)(AgRg no HC 618.167/SC, Rel. Ministra , SEXTA TURMA, julgado em 23/03/2021, DJe 05/04/2021)"(grifos acrescidos) Feito o necessário esclarecimento a respeito do tema presentemente abordado, passa-se ao cálculo da reprimenda basilar. Ao perfilhar por esta linha de intelecção, no caso do delito previsto no artigo 217-A, caput, do CPB; aplicando-se este entendimento, o limite máximo da pena-base é de 11 (onze) anos e 06 (seis) meses. Subtraindo deste valor a pena mínima que é de 08 (oito) anos, encontra-se o intervalo de 03 (três) anos e 06 (seis) meses, o qual, dividindo-se por 08 (oito), que corresponde ao número de circunstâncias judiciais, resulta o valor equivalente à 05 (cinco) meses e 25 (vinte e cinco) dias para cada circunstância judicial considerada negativa. Nesta tangente, em observância à disposição do art. 59, do Código Penal Brasileiro, passa-se à fixação da pena, analisando as circunstâncias judiciais insculpidas no referido dispositivo. Culpabilidade: a culpabilidade consiste no nível de reprovabilidade no contexto em que a conduta fora perpetrada pelo autor do crime que, na hipótese dos autos, requer maior censurabilidade, posta a tenra idade da Vítima, que, à altura da consumação do delito possuía apenas 06 (seis)

anos. Neste passo, também é o entendimento da Corte da Cidadania: PENAL E PROCESSUAL PENAL. AGRAVO REGIMENTAL EM HABEAS CORPUS. VIOLAÇÃO DO PRINCÍPIO DA COLEGIALIDADE. INOCORRÊNCIA. ESTUPRO DE VULNERÁVEL. DOSIMETRIA. PENA-BASE. NEGATIVAÇÃO DA CULPABILIDADE EM RAZÃO DA TENRA IDADE DA VÍTIMA. FUNDAMENTAÇÃO IDÔNEA. AGRAVO REGIMENTAL DESPROVIDO. (...) 3. Na hipótese, a Corte local manteve apenas o desvalor conferido à culpabilidade do paciente, por entender que esta extrapolou os limites da normalidade para este tipo de crime, em razão da tenra idade da vítima, que contava com apenas 6 anos à época da prática delitiva, e da fragilidade do seu corpo e do órgão genital. 4. Apesar de a idade da vítima constituir elemento integrante do tipo penal descrito no art. 217-A do CP, ela pode ser considerada como fundamento para exasperação da penabase quando se tratar de vítima de tenra idade, como no caso dos autos. Precedentes. 5 . Agravo regimental desprovido. (STJ - AgRg no HC: 811085 SC 2023/0095681-0, Relator: Ministro , Data de Julgamento: 27/04/2023, T5 QUINTA TURMA, Data de Publicação: DJe 03/05/2023) (grifos não originais) Antecedentes: os dados reunidos nos autos são insuficientes para a avaliação negativa dessa circunstância judicial. Conduta social: não foram coletados elementos suficientes à avaliação de tal circunstância judicial, razão pela qual deixa-se de valorá-la. Personalidade do agente: não há nos autos subsídios suficientes para avaliar a personalidade do Apelado, restando, pois, prejudicada a análise dessa circunstância. Motivos do crime: o Apelado fora motivado ao cometimento do crime pela vontade de satisfação da sua própria lascívia, conduta natural ao tipo. Circunstâncias do crime: o modus operandi empregado na prática do delito merece maior reprovabilidade, posto que o Recorrido possuía uma boa relação com a família da Vítima, gozando de confiança entre estes, atraiu a criança para o interior da sua residência e lá praticou contra esta o ato libidinoso. Consequências do crime: não extrapolam os limites previstos pelo próprio tipo. Comportamento da vítima: a vítima, por sua vez, em nada contribuiu para a prática do delito. No presente caso utilizando o critério acima —, como houve a valoração negativa de 02 (duas) das circunstâncias judiciais, fixa-se a pena-base em 08 (oito) anos, 11 (onze) meses e 20 (vinte) dias. Na segunda fase, não se verifica a presença de circunstâncias agravantes. Além disso, o Recorrido negou a autoria do fato em sede de interrogatório judicial, não havendo confissão propriamente dita e nem mesmo qualificada, não existindo nos autos circunstância atenuante. Na terceira etapa do sistema trifásico de dosimetria, não se verifica causas de aumento ou diminuição de pena, devendo ser fixada a reprimenda no quantum definitivo de 08 (oito) anos, 11 (onze) meses e 20 (vinte) dias de reclusão, além do pagamento de 55 (cinquenta e cinco) dias de multa, cada dia correspondente à 1/30 (um trigésimo) do salário mínimo vigente à época do fato. IV — PENA DEFINITIVA Fixa-se, portanto, a pena definitiva em 08 (oito) anos, 11 (onze) meses e 20 (vinte) dias de reclusão, além do pagamento de 55 (cinquenta e cinco) dias de multa, cada dia correspondente à 1/30 (um trigésimo) do salário mínimo vigente à época do fato, sem substituição por restritivas de direito, ou mesmo suspensão condicional, haja vista a impossibilidade, dada a natureza do delito consoante art. 1º, inciso VI, da Lei nº 8.072, de 25.07.1990. Por ter sido o Apelante condenado à pena superior a 08 (oito) anos, deve a reprimenda ser cumprida, inicialmente, no regime semiaberto, haja vista a previsão expressa do art. 33, § 2º, a, do CPB. V − DO DIREITO DE RECORRER EM LIBERDADE Considerando-se que o Apelado respondeu a todo o processo em liberdade, concede-se o direito de recorrer em

liberdade. VI — DISPOSIÇÕES FINAIS Após o trânsito em julgado do presente Acórdão: a) Lance—se o nome de: no Rol dos Culpados; b) Expeça—se a guia de recolhimento fazendo as remessas necessárias; c) Comunigue—se à Justiça Eleitoral, para fins do art. 15, III da Constituição da Republica e art. 71 do Código Eleitoral; d) Registre—se no BIE (Boletim Individual de Estatísticas); e) Não paga a multa proceda—se da forma prevista no art. 51 do Código Penal Brasileioro, com as alterações dadas pela Lei nº. 9.268, de 1.º de abril de 1996. Após trânsito em julgado da presente decisão, arquivem—se os autos com as comunicações e anotações necessárias. VII — CONCLUSÃO Ante todo o exposto, vota—se pelo CONHECIMENTO e PROVIMENTO do recurso, para reformar a sentença, e condenar o Apelado, na forma da presente decisão, pelas razões fáticas e jurídicas acima delineadas. Sala de Sessões, data registrada em sistema. Desembargador Relator (Documento Assinado Eletronicamente) 1https://midias.pje.jus.br/midias/web/audiencia/visualizar?

id=2NWU50WVkNzk1NjkzN2YxMzAwMzQ4ZDNlZDczNzk5MzhNekEwTVRnNE9RPT0%2C
2https://midias.pje.jus.br/midias/web/audiencia/visualizar?
id=2NWU50WVkNzk1NjkzN2YxMzAwMzQ4ZDNlZDczNzk5MzhNekEwTVRnMk53PT0%2C
3https://midias.pje.jus.br/midias/web/audiencia/visualizar?
id=9ZDdmMDIxMTBiZTBmMDJjMzdhYzkwZTRlMzhiZGUz0WFNekEwTWpnMU1nPT0%2C
4https://midias.pje.jus.br/midias/web/audiencia/visualizar?
id=2NWU50WVkNzk1NjkzN2YxMzAwMzQ4ZDNlZDczNzk5MzhNekEwTVRrMk53PT0%2C 5